

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638421 - SP
(2014/0335377-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DO LUCRO OU DE QUE HOUVE DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE REVERTER OS EVENTUAIS LUCROS PARA A SOCIEDADE, SEM DISTRIBUÍ-LOS AOS SÓCIOS-QUOTISTAS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO SOCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou claramente a lide, com a devida fundamentação, só que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 535, II do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem concluiu ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, uma vez que a sociedade não demonstrou a ausência de lucro ou que houve deliberação no sentido de reverter os eventuais lucros para a sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas. Logo, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e do estudo do contrato social da sociedade, o que é vedado em Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.421 - SP
(2014/0335377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DO LUCRO OU DE QUE HOUVE DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE REVERTER OS EVENTUAIS LUCROS PARA A SOCIEDADE, SEM DISTRIBUÍ-LOS AOS SÓCIOS-QUOTISTAS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO SOCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 486).

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de violação do art. 535, II do CPC/1973, por entender que houve omissões não sanadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração. No mérito, alega que *os documentos que instruíram a exordial, além das cópias das alterações contratuais, comprovam o direito da agravante, vez que não fazem menção à disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro líquido aos sócios, e demonstram a incorporação de parte do lucro ao capital social da empresa, corroborando a alegação de inexistência de distribuição dos lucros aos sócios. As cópias das declarações do Imposto de Renda da*

Superior Tribunal de Justiça

Pessoa Jurídica - IRPJ, juntadas aos autos, contém a informação de lucros acumulados pela agravante, não fazendo qualquer referência à sua distribuição (fls. 500/501).

3. Não foi apresentada Impugnação (fls. 513).
4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.421 - SP
(2014/0335377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DO LUCRO OU DE QUE HOUVE DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE REVERTER OS EVENTUAIS LUCROS PARA A SOCIEDADE, SEM DISTRIBUÍ-LOS AOS SÓCIOS-QUOTISTAS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO SOCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou claramente a lide, com a devida fundamentação, só que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 535, II do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem concluiu ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, uma vez que a sociedade não demonstrou a ausência de lucro ou que houve deliberação no sentido de reverter os eventuais lucros para a sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas. Logo, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e do estudo do contrato social da sociedade, o que é vedado em Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.421 - SP
(2014/0335377-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, sua irresignação não merece prosperar.

2. Como asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou claramente a lide, com a devida fundamentação, só que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 535, II do CPC/1973.

3. De outro lado, o Tribunal de origem concluiu ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, uma vez que a sociedade não demonstrou a ausência de lucro ou que houve deliberação no sentido de reverter os eventuais lucros para a sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas. A propósito, veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto:

No caso dos autos, há previsão no contrato social de que o resultado, ou seja o lucro, em caso positivo, obtido no período-base, seja atribuído aos sócios na proporção de suas cotas de capital social ou levadas à conta de lucros acumulados.

Para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro e líquido, a autora deveria demonstrar a ausência de lucro ou que a deliberação foi no sentido de reverter os eventuais

Superior Tribunal de Justiça

lucros para a sociedade, sem distribuí-los aos sócios-quotistas. Diante da falta de prova nesse sentido, não pode a autora se eximir do cumprimento das disposições do art. 35 da Lei 7.713/88 (fls. 320).

4. Logo, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e do estudo do contrato social da sociedade, o que é vedado em Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 638.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0335377-5

Número de Origem:

00009076220004036108 200061080009075 1141283 9076220004036108

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA

ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de Março de 2019